

## Introdução

Com a conversão da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2.021, através da Lei 14.382, necessário se faz, o ajuste e atualização do nosso material, uma vez que, conforme tínhamos alertado, *em se tratando de medida provisória, de fato há a possibilidade de alterações e vetos no seu texto, ou até mesmo da sua revogação.*

Também como tínhamos previsto, não houve revogação, nem tampouco, mudanças muito significativas, pelo menos na sua essência, uma vez que a legislação voltada à área dos Registros Públicos vem de longa data caminhando para a modernização e agilidade dos trabalhos desempenhados nas serventias.

O presente estudo se debruçará, artigo por artigo, sobre as alterações promovidas nas **Serventias de Registros de Imóveis**, e, estamos desenvolvendo material específico voltado para o Registro Civil e para Registro de Títulos e Documentos.

**Vigência:** Conforme artigo 21, desta Lei:

Art. 21. Esta Lei entra em vigor:

I - Em 1º de janeiro de 2024, quanto ao art. 11, na parte em que altera o art. 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos);

II - Na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

## LEI Nº 14.382, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021.

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, bem como moderniza e simplifica os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos, de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e de incorporações imobiliárias, de que trata a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

**Encaminhando-se à concretização do movimento iniciado em 2009, com a Lei nº 11.977 - Minha Casa Minha Vida, a Medida Provisória institui a obrigatoriedade do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, e traz para si a concentração da normativa sobre o seu funcionamento, destacando esse objetivo já na lei autorizadora da sua gênese, o art. 37 da Lei nº 11.977/2009, que contava com a redação “Os serviços de registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973,**



***observados os prazos e condições previstas em regulamento, instituirão sistema de registro eletrônico”, agora substituída por “Os serviços de registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, proverão a implantação e o funcionamento adequado do Sistema Eletrônico dos registros públicos - SERP, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2.021”, com escopo na completa introdução da figura do registro eletrônico nas serventias extrajudiciais, desde a recepção e arquivamento de títulos até a interatividade e conexão entre as próprias serventias, atribuindo a sua fiscalização e integração às respectivas Corregedorias da Justiça.***

*Art. 2º Esta Lei aplica-se:*

*I - Às relações jurídicas que envolvam oficiais dos registros públicos;*

*II - Aos usuários dos serviços de registros públicos.*

**Limita a sua aplicação da normativa às relações jurídicas que envolvam a figura de um oficial de registro público, compreendidos como Oficiais de Registro e Tabeliães de Notas, e aos usuários desses serviços públicos.**

## **CAPÍTULO II**

### **Do sistema eletrônico de registros públicos**

#### **Seção I**

#### **Dos Objetivos e das Responsabilidades**

*Art. 3º O SERP tem o objetivo de viabilizar:*

*I – O registro público eletrônico dos atos e negócios jurídicos;*

*II – A interconexão das serventias dos registros públicos;*

**[...]**

